



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



PARECER Nº 01/2019 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 78/2017, que revoga o inciso XXIII do art. 60 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

AUTORES: Deputado CLÁUDIO ABRANTES e OUTROS

RELATORA: Deputada KELLY BOLSONARO

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta comissão a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 78/2017, subscrita por oito deputados: Cláudio Abrantes, Bispo Renato Andrade, Celina Leão, Joe Valle, Professor Reginaldo Veras, Raimundo Ribeiro, Ricardo Vale e Wasny de Roure.

Pretendem os autores retirar da Lei Orgânica do Distrito Federal o inciso XXIII do art. 60, que atribui à Câmara Legislativa do Distrito Federal a competência privativa para autorizar, por dois terços dos seus membros, a instauração de processo contra o Governador, o Vice-Governador e os Secretários de Estado do Distrito Federal.

Na justificação, os autores trazem os seguintes argumentos: *"a proposta de emenda ora tratada visa a adequar a Lei Orgânica do Distrito Federal à Constituição Federal e ao recente entendimento do Supremo Tribunal Federal, expresso nos autos da ADI 5540/2016. Acerca do assunto de se notar que inobstante as constituições de vários Estados da Federação estipularem que compete privativamente às Assembleias Legislativas a autorização para que o Governador seja processado –*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



inclusive nos delitos de natureza comum – o artigo 106, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, taxativamente, firma que cabe ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar originalmente (sic), nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal. Neste diapasão, na ADI 5540/2016, proveniente do Estado de Minas Gerais, através de interpretação conforme, o Supremo, por maioria, decidiu que 'não há necessidade de prévia autorização da Assembleia Legislativa – aplicável à Câmara Legislativa do Distrito Federal por força do art. 32 §§ 1º e 3º da Constituição Federal – para o recebimento de denúncia ou queixa ou instauração de ação penal contra Governador de Estado, por crime comum, cabendo ao STJ, no ato de recebimento ou no curso do processo, dispor, inclusive, sobre a aplicação de medidas cautelares penais, inclusive afastamento do cargo'.

Após o protocolo da PELO 78/2017 e antes da manifestação desta comissão, os deputados Cláudio Abrantes, Celina Leão, Professor Israel Batista, Professor Reginaldo Veras, Raimundo Ribeiro, Ricardo Vale, Wasny de Roure e Wellington Luiz apresentaram substitutivo (fls. 5-13), propondo nova redação para os arts. 60, incisos XIV e XXIII, 102, 103 e 107 e revogação dos arts. 60, incisos XXIV, XXV e § 2º, e 101-A, todos da LODF, dispositivos relativos à sistemática dos denominados crimes de responsabilidade.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do *caput* do art. 210 do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça pronunciar-se sobre a admissibilidade de proposta de emenda à Lei Orgânica, *in verbis*:

Art. 210. A proposta de emenda à Lei Orgânica, apresentada na forma do art. 139, será despachada pelo Presidente da Câmara Legislativa à Comissão de Constituição e Justiça, que se pronunciará sobre sua admissibilidade, no prazo de cinco dias, devolvendo-a à Mesa com o respectivo parecer.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



A PELO 78/2017, ao revogar o inciso XXIII do art. 60 da LODF, pretende adequar a Lei Orgânica do Distrito Federal ao texto constitucional, no tocante à desnecessidade de autorização da Câmara Legislativa do Distrito Federal para a instauração de processo contra o Governador, e, por conseguinte, contra o Vice-Governador e os Secretários de Estado.

A proposição, para ser admitida nesta comissão, tem de atender aos requisitos previstos nos arts. 139, inciso I e §§ 1º ao 3º, do Regimento Interno e 70, inciso I e §§ 3º ao 5º, e 71, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que exigem:

a) sendo de autoria de deputados, a subscrição de no mínimo um terço dos membros da Casa (inciso I dos arts. 139 do RICLDF e 70 da LODF);

b) que a proposta não fira princípios da Constituição Federal (§ 1º do art. 139 do RICLDF e § 3º do art. 70 da LODF);

c) que a matéria não tenha sido objeto de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa (§ 2º do art. 139 do RICLDF e § 4º do art. 70 da LODF);

d) que não haja intervenção federal em andamento, tampouco estado de defesa ou de sítio (§ 3º do art. 139 do RICLDF e § 5º do art. 70 da LODF);

e) sendo de autoria de deputados, que não trate de matéria de iniciativa privativa do Governador do Distrito Federal (LODF, art. 71, § 1º).

Todas as exigências para a admissão da proposta estão atendidas, ou seja:

a) a proposição foi subscrita por oito deputados;

b) a proposição não fere princípios da Constituição Federal, ao contrário, concretiza a interpretação dada pelo STF ao tema;

c) a matéria não foi objeto de iniciativa rejeitada ou prejudicada na atual sessão legislativa;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



d) o Distrito Federal não está sob intervenção federal ou em estado de defesa ou de sítio;

e) a matéria não está no rol daquelas de iniciativa privativa do Governador do Distrito Federal.

Como consta da justificção da PELO 78/2017, o inciso XXIII do art. 60 da LODF, ao condicionar o processamento do Governador (e do Vice-Governador e dos Secretários de Estado) à autorização da CLDF, acaba por contrariar a interpretação dada pelo STF ao tema no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.540/2016, em especial a tese adotada, por unanimidade, pelo tribunal, formulada nos seguintes termos: *"Não há necessidade de prévia autorização da Assembleia Legislativa para o recebimento de denúncia ou queixa e instauração de ação penal contra Governador de Estado, por crime comum, cabendo ao STJ, no ato de recebimento ou no curso do processo, dispor, fundamentadamente, sobre a aplicação de medidas cautelares penais, inclusive afastamento do cargo"*.

Portanto, a PELO 78/2017, ao revogar o inciso XXIII do art. 60 da LODF, além de observar a supremacia do texto constitucional, evita que haja a declaração de inconstitucionalidade de dispositivo da LODF.

Pode-se argumentar que não é o ideal, do ponto de vista da técnica legislativa, que haja dispositivos da LODF revogados. Mas entendemos que a revogação é preferível à pecha de inconstitucionalidade.

A propósito, a Emenda à Lei Orgânica nº 80/2014 revogou inúmeros dispositivos da LODF que haviam sido declarados inconstitucionais pelo STF e pelo TJDF: art. 19, inciso VI; art. 45; art. 60, inciso XXVI; art. 103, §§ 3º e 4º; art. 117; art. 118; art. 119, §§ 2º e 3º; art. 120; art. 121; art. 313, parágrafo único; art. 329, inciso III; art. 347, parágrafo único. Também foram revogados pela ELO 80/2014 dispositivos do Ato das Disposições Transitórias da LODF - ADT declarados inconstitucionais: arts. 46, *caput* e § 1º, 51 e 53.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



Vê-se, pois, que a PELO 78/2017 tem nítida natureza preventiva, evitando a declaração de inconstitucionalidade de dispositivo, pois estará revogado.

Quanto ao substitutivo de fls. 5-13, essa emenda é inadmissível.

Em primeiro lugar porque não cabe, nesse instante, a apresentação de substitutivo. O procedimento legislativo relativo às Propostas de Emenda à Lei Orgânica tem natureza especial, regulado pelo art. 210 do Regimento Interno da CLDF. Diferentemente das demais proposições, regidas pelo procedimento ordinário, a primeira comissão a se manifestar sobre uma PELO é a CCJ. Admitida a proposta na CCJ é que será aberto o prazo para emendas (RICLDF, art. 210, § 3º), a serem apresentadas na Comissão Especial, aí incluídos os substitutivos.

Em segundo lugar porque a emenda deve guardar coerência com a proposição principal (RICLDF, art. 130, inciso V, alínea "c"). A PELO 78/2017 pretende revogar o inciso XXIII do art. 60 da LODF, por afronta ao entendimento do STF acerca do julgamento dos governadores por crimes comuns. E o substitutivo de fls. 5-13 pretende modificar uma série de dispositivos da LODF, relativos a crimes de responsabilidade. Fica patente, portanto, a falta de coerência entre o objeto da proposição principal (crimes comuns de Governadores) e o objeto da emenda (sistemática dos crimes de responsabilidade).

Pelo exposto, manifestamo-nos pela **ADMISSIBILIDADE** da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 78/2017 nesta Comissão de Constituição e Justiça e pela **INADMISSIBILIDADE** do substitutivo de fls. 5-13, nos termos dos arts. 130, inciso V, alínea "c" e 210, § 3º, do RICLDF.

Sala das Comissões, em

Deputado REGINALDO SARDINHA

Presidente

Deputada KELLY BOLSONARO

Relatora